



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES



## **ACTA FINAL DA CONVENÇÃO IBEROAMERICANA DOS DIREITOS DOS JOVENS**

Em Badajoz ( Espanha) às 12 horas do dia 11 de outubro 2005.

Por quanto os signatários da resolução específica adoptada pela XII Conferência Iberoamericana dos Ministros da Juventude celebrada em Guadalajara (México) no dia 5 de novembro de 2004, decidiram convocar a celebração de convenção Iberoamericana dos Direitos dos Jovens.

Considerando que a protecção e promoção dos Direitos Humanos é consubstancial ao desenvolvimento e progresso das nações do âmbito Iberoamericano.

Considerando a conveniência de avançar na formulação dos instrumentos específicos no âmbito dos Direitos Humanos, especificamente no dos Jovens.

Resolveram celebrar uma Convenção Internacional e designaram a esse efeito os seguintes Plenipotenciários, pela República da Bolívia D. Crisanto Melgar Souza, pela República da Costa Rica D. Hernán Solano Venegas; pela República de Cuba D. Julio Martínez Ramirez, pela República do Equador D. Miguel Martínez Dávalos, pela República do El Salvador Don Cesar Funez, pelo Reino de Espanha D<sup>a</sup> Leire Iglesias Santiago, pela República da Guatemala D. Hugo Fernando García Gudiel, pela República das Honduras Oscar Montes Pineda, pelos Estados Unidos Mexicanos D. Cristian Castaño Contreras, pela



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

República da Nicaragua D. Edwin Treminio Rivera, pela República do Panamá D<sup>a</sup> Edith Castillo, pela República do Paraguai D. Arturo Giménez Gallardo, pela República do Perú D<sup>a</sup> Carmen Inés Vegas Guerrero, pela República Portuguesa D. Laurentino José Monteiro de Castro Dias, pela República Dominicana D. Manuel Crespo, pela República Oriental do Uruguai D<sup>a</sup> Paola Pino, pela República Bolivariana da Venezuela Don Rafael Enrique Ramos Olivares, os quais, em presença e com a participação de D. Mariano Cascallares em representação da República Argentina convieram o seguinte:

**Primeiro: Adopção da Convenção**

Os Senhores representantes Plenipotenciários, em representação dos seus estados respectivos decidiram adoptar um tratado internacional sob a denominação de Convenção Iberoamericana dos Direitos dos Jovens.

**Segundo: Abertura à assinatura da Convenção**

A Convenção Iberoamericana dos Direitos dos Jovens fica desde hoje aberta à assinatura dos países Iberoamericanos.

**Terceiro: Ratificação da Convenção pelos Estados**

A Convenção Iberoamericana dos Direitos dos Jovens está sujeita à ratificação, mediante o instrumento correspondente que deverá ser depositado em poder do Secretário Geral da Organização Iberoamericana da Juventude.

**Quarto: Texto autêntico da Convenção**



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

O texto autêntico da Convenção é o que se insere a continuação na presente Acta Final da qual se assinam, exemplares elaborados em Espanhol e Português, ambos igualmente autênticos.

-----

## CONVENÇÃO IBEROAMERICANA DOS DIREITOS DOS JOVENS

### Preâmbulo

As Partes, conscientes da importância transcendental para a humanidade em contar com instrumentos como, a "Declaração Universal dos Direitos Humanos; o "Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais"; o "Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos"; a "Convenção sobre a Exclusão de Todas as Formas de Discriminação Racial"; a "Convenção sobre a Exclusão de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher "; a "Convenção sobre os Direitos da Criança "; a "Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes"; Bem como outros instrumentos aprovados pelas Nações Unidas e pelos seus Organismos especializados e, por sistemas de protecção dos direitos fundamentais da Europa e da América, que reconhecem e garantem os direitos da pessoa como ser livre, una e digna.

Considerando que os instrumentos mencionados são parte do património jurídico da humanidade, cuja intenção é criar uma cultura universal de respeito pela liberdade, pela paz e pelos direitos humanos, e que a presente Convenção se inclui nos mesmos.

Tendo em conta que, as Nações Unidas e diversos órgãos regionais impulsionam e apoiam acções a favor dos jovens, como garante dos seus direitos, do respeito e promoção das suas capacidades e perspectivas de liberdade e progresso social a que, legitimamente aspiram; O Programa Mundial de Acções para a Juventude a partir de 2000, aprovado pela Resolução N°50/81 da Assembleia-geral das Nações Unidas, destaca-se, entre outros.

Considerando que, a "Declaração de Lisboa", aprovada na I Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em Lisboa, Portugal, em 1998, constitui um marco para a cooperação internacional no domínio das políticas de juventude, na qual os Ministros incentivarão e endossarão as acções de instituições como a OIJ, comprometendo-se a apoiar o intercâmbio bilateral, sub regional, regional e internacional das melhores práticas, a nível nacional, visando a elaboração, execução e avaliação das políticas de juventude.

Tendo em conta as conclusões do Fórum Mundial da Juventude no âmbito das Nações Unidas, realizado em Braga, Portugal, em 1998, bem como, o Plano de Acção aprovado neste evento.

Considerando que os jovens formam um sector social com características singulares, devido a factores psico sociais, físicos e de identidade, requerem uma atenção especial dado tratar-se de um período de vida em que se forma e consolida, a personalidade, a aquisição de conhecimentos, a segurança pessoal consolida a personalidade, a aquisição de conhecimentos, a auto confiança e a projecção no futuro.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

Considerando que entre os jovens da Região se constata graves carências e omissões que afectam a sua formação integral, ao privá-los ou limitar-lhes directos, tais como: a educação, o emprego, a saúde, o meio ambiente, a participação na vida social e política e na tomada de decisão, a tutela judicial efectiva, a informação, a família, a habitação, o desporto, o lazer e a cultura em geral.

Considerando que deve avançar-se quanto ao reconhecimento expresso dos direitos dos jovens, quanto à promoção de maiores e melhores oportunidades para a juventude e, a obrigação consequente dos Estados de garantirem e adoptarem as medidas necessárias, visando o pleno exercício dos mesmos.

Reconhecendo que estes factores levam a determinar o alcance e a aplicação dos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de declarações, normas e políticas que regulem e protejam, especificamente, os direitos dos jovens e, criem um modelo jurídico com maior especificidade, baseado nos princípios e direitos protectores do ser humano.

Tendo em conta que os Ministros Ibero-americanos Responsáveis pela Juventude têm estado a elaborar uma Carta dos Direitos da Juventude Ibero-americana e, tendo sido aprovado, na IX Conferência Ibero-americana de Ministros Responsáveis pela Juventude, as bases conceptuais e metodológicas para a elaboração de um documento que, sob a perspectiva de superar prejuízos e concepções pejorativas, paternalistas ou meramente utilitárias dos jovens, reivindique a sua condição de pessoas, cidadãos plenos, indivíduos reais e efectivos de direitos e que garanta a igualdade dos sexos, a sua participação social e política, a aprovação de políticas orientadas para o exercício pleno dos seus direitos, satisfaça as suas necessidades e os reconheça como actores estratégicos do desenvolvimento.

Garantindo que, para além dos instrumentos do Directo Internacional dos Directos Humanos, a elaboração de uma "Convenção Ibero-americana dos Direitos da Juventude" se justifica na necessidade que os jovens contem com o compromisso e das bases jurídicas que reconheçam, garantam e protejam os seus direitos, assegurando assim a continuidade e o futuro dos nossos povos.

Nesta conformidade:

As Partes aprovam, divulgam e comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir a actual Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens, reconhecendo os jovens, como indivíduos com directos, como actores estratégicos no desenvolvimento e pessoas capazes de exercer, responsabilmente, os directos e liberdades que constam nesta Convenção; Também, para que todos os países Ibero americanos, seus povos e instituições se vinculem a este Documento, tornando-o vigente, através da prática quotidiana e consigam realizar programas que concretizem o que esta Convenção promove, em prol do respeito pela juventude e pela sua realização plena, na justiça, na paz e solidariedade, assim como, no respeito pelos Direitos Humanos.

Capítulo Preliminar

Artigo 1. Âmbito de aplicação.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

1. A Convenção actual considera as expressões "jovem", "jovens" e "juventude" referentes a todos as pessoas, nacionais ou residentes em qualquer país Ibero-americano, na faixa etária entre os 15 e o 24 anos. Esta população está ao abrigo e é titular dos direitos que esta Convenção reconhece, sem prejuízo dos benefícios, que igualmente se aplicam, aos menores segundo a aplicação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Artigo 2. Jovens e direitos humanos

As Partes na presente Convenção reconhecem o direito de todos os jovens a usufruir e apreciar todos os direitos humanos, comprometendo-se a respeitar e garantir aos jovens, o total benefício e exercício dos seus direitos civis, políticos, económicas, sociais, e culturais.

Artigo 3. Contribuição dos jovens para com os direitos humanos.

As Partes na presente Convenção comprometem-se a criar políticas e a propor programas que incentivem e mantenham, de modo permanente, a contribuição e o compromisso dos jovens para com uma cultura de paz e respeito pelos direitos humanos e na divulgação dos valores de tolerância e justiça.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 4. Direito à Paz.

Esta Convenção proclama o direito à Paz, a uma vida sem violência e à fraternidade e ao dever de incentivá-las através da educação e programas e iniciativas que canalizem energias solidárias e de cooperação dos jovens. As Partes fomentarão a cultura da paz, estimularão a criatividade, o espírito empreendedor, a formação inerente a valores pelo respeito dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, favorecendo em todos os casos, a compreensão, a tolerância, a amizade, a solidariedade, a justiça e a democracia.

Artigo 5. Princípio da não discriminação.

A aplicação dos direitos e liberdades reconhecidas aos jovens, na presente Convenção não admite nenhuma discriminação fundada na raça, na cor, na nacionalidade, nas minorias nacionais, étnicas ou culturais, no sexo, na orientação sexual, na língua, na religião, nas opiniões, na condição social, nas aptidões físicas, ou incapacidades, no local de residência, na condição económica ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social do jovem que possa ser invocada, para estabelecer discriminações que afecte a igualdade dos direitos e as oportunidades de usufruir os mesmos.

Artigo 6. Direito à igualdade de sexo.

Esta Convenção reconhece a igualdade de sexo dos jovens e declara o compromisso das Partes no sentido de impulsionar políticas medidas legislativas e financeiras, que assegurem a igualdade entre homens e mulheres jovens no âmbito da igualdade de oportunidades e no exercício dos direitos.

Artigo 7. Protagonismo da família.

As Partes reconhecem a importância da família e a responsabilidades e deveres dos pais e das mães, ou seus substitutos legais, em orientar os seus filhos e filhas menores de idade no exercício dos direitos que esta Convenção reconhece.

Artigo 8. Adopção de medidas de direito interno.

As Partes, reconhecem os direitos contemplados nesta Convenção e comprometem-se a promover, proteger e respeitar os mesmos e, a adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e outras, bem como, atribuir recursos que permitam o usufruto efectivo dos



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

direitos que a Convenção reconhece. Também, formularão e avaliarão as políticas de juventude.

Capítulo II

Direitos Cívicos e Políticas

Artigo 9. Direito à vida.

1. Os jovens têm direito à vida e, conseqüentemente, as Partes adoptarão as medidas necessárias para garantir um desenvolvimento físico, moral e intelectual que permita a integração dos jovens no protagonismo da vida colectiva com óptimos níveis de maturidade.

Em todo caso adoptar-se-ão medidas defensoras de agressões possam prejudicar o processo do desenvolvimento a que se refere o parágrafo anterior.

2. Nenhum jovem será submetido à Pena de morte. As Partes que mantêm a Pena de morte garantirão que esta não será aplicada àqueles que, na altura de do crime, sejam considerados jovens, nos termos da presente Convenção.

Artigo 10. Direito à integridade pessoal.

As Partes adoptarão medidas específicas de protecção a favor dos jovens, relativas à sua integridade e segurança física e mental, assim como contra a tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Artigo 11. Direito à protecção contra os abusos sexuais.

As Partes tomarão todas as medidas necessárias na prevenção da exploração, abuso e turismo sexual e de qualquer outro tipo de violência ou maltrato aos jovens, e promoverão a recuperação física, psicológica, social e económica das vítimas.

Artigo 12. Direito à objecção de consciência.

1. Os jovens têm o direito de manifestar objecção de consciência face ao serviço militar obrigatório.

2. As Partes comprometem-se a promover as medidas legislativas pertinentes que garantam o exercício deste direito e o avanço da eliminação progressiva do serviço militar obrigatório.

3. As Partes comprometem-se a assegurar que os jovens menores 18 anos de idade não sejam recrutados nem, de modo algum, envolvidos em hostilidades as forças militares.

Artigo 13. Direito à justiça.

1. As partes reconhecem o direito à justiça dos jovens. Isto implica o direito à denúncia, à audiência, à defesa, ao tratamento justo e digno, à justiça gratuita, à igualdade perante a lei e a todas as garantias do devido processo.

2. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir uma legislação processual que considere a condição jovem, que pratique o real exercício deste direito e que recolha todas as garantias de o processo tido.

3. Os jovens condenados por infracção à lei penal têm direito a tratamento digno que estimule o respeito pelos Direitos Humanos e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de promover a sua reintegração, através de medidas alternativas ao cumprimento da pena.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

4. Sempre que os jovens menores de idade se encontrem em conflito com a lei, sejam aplicadas normas adequadas ao processo e a tutela judicial efectiva, segundo as normas e os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

5. As Partes tomarão medidas de modo que os jovens que cumpram sentença da prisão, contem com um espaço e condições humanas dignas de um centro do internamento.

Artigo 14. Direito à identidade e à personalidade.

1.- Toda os jovens têm a direito: a ter uma nacionalidade, a não ser dela privado e a adquirir voluntariamente outra, e a sua própria identidade, consistente com a formação da sua personalidade, com atenção para com as especificidades e características do sexo, nacionalidade, etnia, filiação, orientação sexual, religião e cultura.

2.- As Partes promoverão o devido respeito pela identidade dos jovens e garantirão a sua livre expressão, zelando pela erradicação de situações que os discrimine em qualquer âmbito relativo à sua personalidade.

Artigo 15. Direito à honra, privacidade e imagem.

1. Os jovens têm direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à sua imagem e à própria imagem.

2. As Partes adoptarão as medidas necessárias e formularão propostas de elevado impacto social para alcançar a eficácia total destes direitos e para evitar qualquer exposição das suas imagens ou práticas contra a sua condição física e mental, que diminua a sua dignidade pessoal.

Artigo 16. Direito à liberdade e segurança pessoal.

1. As Partes reconhecem o constante exposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o direito à liberdade e ao exercício do mesmo, sem serem coarctados nem limitados nas actividades que dele derivam, proibindo qualquer medida que atente contra a liberdade, integridade e segurança física e mental dos jovens.

2. Na sequência do reconhecimento e dever de protecção do direito à liberdade e segurança dos jovens, as Partes garantem que os jovens não serão presos, detidos ou desterrados, arbitrariamente.

Artigo 17. Liberdade de pensamento, consciência e religião.

1. Os jovens têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo proibido qualquer forma de perseguição ou repressão de pensamento.

2. As Partes é comprometem-se a promover todas as medidas necessárias para garantir o exercício deste direito.

Artigo 18. Liberdade de expressão, reunião e associação.

1. As Partes têm direito à liberdade de opinião, expressão, reunião e informação, dispor de fóruns juvenis e criar organizações e associações em que os seus problemas sejam analisados e possam apresentar propostas de iniciativas políticas perante as instâncias públicas, responsáveis pelo atendimento de assuntos relativos à juventude, sem qualquer tipo de interferência ou limitação.

2. As Partes comprometem-se a promover todas as medidas necessárias que, com respeito à independência e à autonomia das organizações e associações juvenis, lhes proporcione a obtenção de recursos, através de concursos, para financiamento das suas actividades, projectos e programas.

Artigo 19. Direito a ser parte de uma família.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

1.- Os jovens têm o direito a ser parte de uma família, que promova relações que primem pelo afecto, e a responsabilidade mútua entre os seus membros e a estarem protegidos de todo o tipo de maus-tratos ou violência.

2.- Os jovens menores de idade têm direito a serem ouvidos em caso de divórcio ou separação de seus pais para efeitos da atribuição do sua própria guarda, assim como, a sua vontade seja determinante em caso de adopção.

3.- As Partes comprometem-se a criar e facilitar as condições educativas, económicas, sociais e culturais que fomentem os valores de família, a coesão da vida familiar e o desenvolvimento salutar dos jovens em seu seio, através de políticas públicas e seu financiamento adequado.

Artigo 20. Direito a constituir família.

1.- Os jovens têm direito à livre escolha do parceiro, à vida comum e a contraírem matrimónio dentro de um sistema de igualdade dos seus membros, assim como, à maternidade e paternidade responsável e à sua dissolução de acordo com o âmbito legal estabelecido na legislação interna de cada país.

2.- As Partes promoverão todas as medidas legislativas que garantam a conciliação da vida laboral e familiar e o exercício responsável da paternidade e maternidade e permitam o contínuo desenvolvimento pessoal, educativo, formativo laboral.

Artigo 21. Participação dos jovens.

1.- Os jovens têm direito à participação política.

2.- As Partes comprometer-se-ão a incentivar e fortalecer os processos sociais que criem formas as garantias que tornem efectiva a participação dos jovens de todos os sectores da sociedade, em organizações que incentivam a sua integração.

3.- As Partes promoverão medidas que de acordo com a legislação interna de cada país, promovam e estimulem o exercício dos jovens no seu direito de associação em grupos políticos, eleger e ser elegido.

4.- As Partes comprometem-se a impulsionar as instituições governamentais e legislativas, no sentido de estas fomentarem a participação dos jovens na formulação de políticas e leis concernentes à juventude, articulando mecanismos apropriados, a fim de concretizar a análise e a discussão de iniciativas dos jovens, através das suas organizações e associações.

Capítulo III

Direitos económicos, Sociais e Culturais

Artigo 22. Direito à educação.

1. Os Jovens têm direito à educação.

2. As Partes reconhecem a sua obrigação de garantir uma educação integral, contínua, pertinente e de qualidade.

3.- As Partes reconhecem que este direito inclui a liberdade de escolher o meio educativo e a participação activa na vida do mesmo.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

4. A educação fomentará a prática de valores, as artes, as ciências e a técnica na transmissão do ensinamento, a interculturalidade, o respeito pelas culturas étnicas e o acesso generalizado às novas tecnologias e, promoverá nos educandos a vocação pela democracia, pelos direitos humanos, pela paz, a solidariedade, a aceitação na adversidade, a tolerância e a igualdade de sexos.

5. As Partes reconhecem que a educação é um processo de aprendizagem ao longo da vida, que inclui elementos provenientes do sistema escolar, não escolar e informal, que contribuem para o desenvolvimento contínuo e global dos jovens.

6. As Partes reconhecem que o direito à educação se opõe a qualquer forma de discriminação e comprometem-se a garantir universalização da educação básica, obrigatória e gratuita, a todos os jovens, e, especificamente, facilitar e assegurar o acesso e permanência no ensino secundário. Ainda comprometem-se as Partes a estimular o acesso à educação superior, adotando medidas políticas e legislativas necessárias para o efeito.

7. As Partes comprometem-se promover a adopção de medidas que facilitem a mobilidade académica e estudantil entre os jovens, decidindo-se para tal, o estabelecimento de procedimentos e validações, que permitam, caso a caso, a equivalência a níveis e graus académicos e títulos profissionais dos respectivos sistemas educativos nacionais.

Artigo 23. Direito à educação sexual.

1. As Partes reconhecem que o direito à educação também inclui o direito à educação sexual como base de desenvolvimento pessoal, afectivo e comunicativo, assim como a informação relativa à reprodução e suas consequências.

2. A educação sexual será distribuída por todos os níveis educativos e fomentará uma conduta responsável pelo exercício da sexualidade, orientada na total aceitação e identidade, bem como, pela prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, HIV (Sida), gravidez não desejada e pelo abuso ou violência sexual.

3. As Partes reconhecem a importante função e responsabilidade da família quanto à educação sexual dos jovens.

4. As Partes adoptarão e executarão políticas de educação sexual, estabelecendo planos e programas que assegurem a informação e o exercício pleno e responsável deste direito.

Artigo 24. Direito à cultura e à arte.

1. Os Jovens têm direito à vida cultural e à livre criação e expressão artística. A prática destes direitos vincular-se-á à sua formação integral.

2. As Partes comprometem-se a estimular e promover a criação artística e cultural dos jovens, a fomentar, respeitar e proteger culturas autóctones e nacionais, assim como, a desenvolver a programas de intercâmbio e outras acções que promovem uma maior integração cultural mais grande entre os jovens de Ibero-americanos.

Artigo 25. Direito à saúde.

1. As Partes reconhecem o direito dos jovens a uma saúde global e de qualidade.

2. Este direito inclui os cuidados primários gratuitos, a educação preventiva, alimentação, atenção e cuidados especializados da saúde juvenil, a promoção da saúde sexual e



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

reprodutiva, a investigação dos problemas de saúde referentes aos jovens, a promoção da saúde sexual e reprodutiva, a informação e prevenção contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso indevido de drogas.

3. Têm também o direito à confidencialidade e ao respeito do pessoal dos serviços de saúde, particularmente, no que respeita à saúde sexual e reprodutiva.

4.- A Partes zelarão pela plena eficácia deste direito, adoptando e aplicando políticas e programas de saúde global, especificamente orientadas para a prevenção de doenças, na promoção da saúde e estilos da vida saudáveis entre os jovens. Potenciar-se-ão políticas de erradicação de tráfico e consumo de drogas de tráfico nocivas à saúde.

Artigo 26. Direito ao trabalho.

1. Os jovens têm direito ao trabalho e à protecção especial do mesmo.

2. As Partes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias a fim de se criar condições que permitam aos jovens o aceder ou criar opções de emprego.

3. As Partes adoptarão políticas e medidas legislativas necessárias tendentes a fomentar e estimular as empresas a promover actividades de inserção e qualificação dos jovens no trabalho.

Artigo 27. Direito às condições do trabalho.

1. Os jovens têm direito à igualdade de oportunidades e a acolhimento relativo à inserção, à remuneração, à promoção e condições no trabalho, para que existam programas que promovam o primeiro emprego, a capacidade labora e especial atenção aos jovens temporariamente desempregados.

2. As Partes reconhecem que os jovens trabalhadores devem fruir dos mesmos direitos laborais reconhecidos a todos os trabalhadores.

3. As Partes reconhecem o direito dos jovens a serem protegidos contra a exploração económica e contra todo o trabalho que ponha em perigo a saúde, a educação e o desenvolvimento físico e psicológico.

4. O trabalho para os jovens na faixa etária entre os 15 a 18 anos, será alvo de legislação especial de acordo com as normas internacionais do trabalho.

5. As Partes adoptarão medidas a fim de que as jovens trabalhadoras menores de idade sejam beneficiárias de medidas adicionais de atenção específica, potenciadora daquela, cujo carácter geral, a isente, de acordo com a legislação laboral, da Segurança e Assistência Social. Em todo o caso adoptarão, a favor daquelas, medidas especiais através do desenvolvimento do Ponto 2 do artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Económicas, Sociais e Culturais. Neste desenvolvimento prestar-se-á a especial atenção à aplicação do artigo 10 do Convénio 102 da Organização Internacional do Trabalho.

6. As Partes comprometem-se a adoptar as medidas políticas e legislativas necessárias à supressão de todas as formas de discriminação contra a mulher jovem no âmbito laboral.

Artigo 28. Direito à protecção social.

1. Os Jovens têm direito à protecção social em situações de doença, acidente laboral, invalidez, viuvez e orfandade e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou falta de capacidade para o trabalho.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

2. As Partes adoptarão as medidas necessárias para atingir a eficácia total deste direito.

Artigo 29. Direito à formação profissional.

1. Os Jovens têm direito ao acesso não discriminado à formação técnico profissional e técnica inicial, contínua, pertinente e da qualidade, que permita a sua integração laboral.

2. As Partes adoptarão todas as medidas necessárias que garantam o acesso não discriminatório, à formação profissional e técnica, formal e não formal reconhecendo a sua qualificação profissional e técnica, favorecendo assim, a integração laboral dos Jovens aptos.

3. As Partes comprometem-se a impulsionar políticas públicas com financiamento adequado, tendo em vista a possibilidade de integração laboral de Jovens portadores de incapacidades.

Artigo 30. Direito à habitação.

1. Os Jovens têm direito a uma habitação digna e de qualidade que lhes permita desenvolver o seu projecto de vida e as suas relações comunitárias.

2. As Partes adoptarão medidas de todo o tipo, de modo a que seja eficaz a mobilização de recursos públicos e privados, visando facilitar o acesso dos Jovens a uma habitação digna. Estas medidas concretizarão as políticas de promoção e construção de habitações por parte das Administrações Públicas e de estímulo e ajuda às de promoção privada. Em todos os casos a oferta de habitação far-se-á de acordo com os meios de subsistência e familiares dos jovens, dando prioridade aos de menores meios económicos.

As políticas de habitação das Partes constituirão um factor coadjuvante ao desenvolvimento ideal e de maturidade dos Jovens, bem como, a constituição de novas famílias por aqueles.

Artigo 31. Direito a um Meio Ambiente saudável

1. Os Jovens têm direito a viver em ambiente são e equilibrado.

2. As Partes reconhecem a importância de proteger e de utilizar, apropriadamente, os recursos naturais com a intenção de satisfazer necessidades actuais sem comprometer as exigências das gerações futuras.

3. As Partes comprometem-se a fomentar e promover a consciência, a responsabilidade, a solidariedade, a participação a educação e informação ambiental, entre os jovens.

Artigo 32. Direito ao lazer e ao entretenimento.

1. Os jovens têm direito ao lazer e aos tempos livres, a viajar e conhecer outras comunidades no âmbito nacional, regional e internacional, como mecanismos de promoção do intercâmbio cultural, educativo, experimental e lúdico a fim de obter o conhecimento mútuo e o respeito pela diversidade cultural e solidariedade.

2. As Partes comprometem-se a implementarem políticas e programas que promovam o exercício destes direitos e a adoptar medidas que facilitem a mobilidade dos jovens entre os seus países.

Artigo 33. Direito ao desporto

1. Os jovens têm direito à educação física e à prática de desportos. A promoção do desporto será regido por valores de respeito, altruísmo, trabalho em equipa e solidariedade. Em todos os casos, as Partes comprometem-se a fomentar os ditos valores, assim como, a supressão da violência associada à prática do desporto.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

2. As Partes comprometem-se a fomentar, a igualdade de oportunidades, actividades que contribuam para o desenvolvimento dos jovens, a nível físico, intelectual e social, garantindo os recursos humanos e a infra-estrutura necessária para o exercício destes direitos.

Artigo 34. Direito ao desenvolvimento.

1. Os jovens têm direito ao desenvolvimento social, económico, político e cultural e a serem considerados como metas prioritárias das iniciativas que se implementam para o efeito.

2. As Partes comprometem-se a adoptar as medidas adequadas para garantir a atribuição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para os programas tendentes à promoção da juventude, na área rural e urbana, a participação na discussão para elaboração de planos de desenvolvimento e sua integração no processo de implementação das respectivas acções nacionais, regionais e locais.

Capítulo IV

Mecanismos de Promoção

Artigo 35. Organismos Nacionais de Juventude.

1. As Partes comprometem-se a criar um organismo governamental permanente, responsável projectar, coordenar e avaliar políticas públicas de juventude.

2. As Partes comprometem-se a promover todas as medidas legais e outras destinadas a fomentarem a organização e a consolidação de estruturas de participação juvenil no âmbito local, regional e nacional, como os instrumentos de promoção do associativismo, intercâmbio, cooperação e mediação com as autoridades públicas.

3. As Partes comprometem-se a dotar os organismos públicos nacionais de juventude com a capacidade e os recursos necessários de modo que possam desenvolver o grau de aplicação dos direitos reconhecidos na presente Convenção e nas respectivas legislações nacionais e elaborar e difundir a informação nacional anual sobre a evolução e progresso realizado nesta matéria.

4. As autoridades nacionais competentes em matéria de políticas públicas de Juventude remeterão ao Secretário-geral da Organização Ibero-americana de Juventude um relatório bianual sobre a aplicação dos compromissos constantes na presente Convenção. Este relatório deverá ser presente na Sede do Secretariado-geral seis meses antes da celebração da Conferência Ibero-americana dos Ministros responsáveis pela Juventude.

Artigo 36. Acompanhamento regional da aplicação da Convenção.

1. No âmbito Ibero-americano e por mandato desta Convenção, confere-se à Secretaria General da Organização Ibero-americana de Juventude (OIJ), a missão de solicitar informação que considere apropriada em matéria de políticas públicas de juventude, assim como, ter conhecimento da informação efectuada no cumprimento das obrigações contraídas pelas Partes na presente Convenção e formular propostas tidas por convenientes, visando o respeito efectivo dos direitos dos jovens.

2. O Secretário-geral da Organização Ibero-americana de Juventude (OIJ) levará à Conferência Ibero-americana de Ministros responsáveis pela Juventude os resultados da informação da aplicação dos compromissos da Convenção veiculada pelas autoridades nacionais segundo o previsto no artigo anterior.

3. A Conferência de Ministros responsáveis pela Juventude poderá ditar as normas ou regulamentos que regerão o exercício de tais competências.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

Artigo 37. Divulgação da Convenção.

As Partes comprometem-se a dar a conhecer amplamente os princípios e disposições da presente Convenção aos jovens, bem como, a toda a sociedade.

Capítulo V

Normas de Interpretação

Artigo 38. Normas de Interpretação.

O disposto na presente Convenção não afectará as disposições e normas existentes que reconheçam ou ampliem os direitos dos jovens enunciados na mesma e que possam ser aceites no direito de um Estado Ibero-americano signatário ou no direito internacional vigente, referente ao mesmo Estado.

Cláusulas finais

Artigo 39. Assinatura, ratificação e adesão.

1. A presente Convenção estará disponível para assinatura de todos os Estados Ibero-americanos.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão confiados ao Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude.

3. A presente Convenção estará disponível para adesão de todos os Estados Ibero-americanos. A adesão far-se-á mediante proposta apresentada ao Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude.

Artigo 40. Entrada em vigor.

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia, imediatamente após a data de entrega da quinta proposta de ratificação ou de adesão confiada ao Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude.

2. Cada Estado Ibero-americano que ratifique a Convenção ou a ela adira, após entrega da quinta proposta de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a entrega da proposta de ratificação ou adesão por esse Estado.

Artigo 41. Emendas

1. Qualquer uma das Partes poderá propor uma emenda, a entregar ao Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude, a qual comunicará a emenda proposta às outras Partes, solicitando-lhes notificação caso desejem que seja convocada uma Conferência das Partes, a fim de a analisar e submeter a votação, a dita proposta. Se nos quatro meses após a data da notificação, no mínimo, um terço das Partes se declarar a favor da realização da dita Conferência, o Secretario/a Geral convoca-la.

2. A fim de que a emenda entre em vigor, deverá ser aprovada por uma maioria de dois terços das Partes.

3. Assim que as emendas entrem em vigor será obrigatório para as Partes que as aprovaram, bem como as restantes Partes, estarão sujeitos às disposições da presente Convenção e às emendas precedentes que tenham adoptado.

Artigo 42. Recepção e comunicação de declarações.

1. O Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude receberá e comunicará a todas as Partes o texto de salvaguardas expressas no momento da ratificação ou da adesão.



CONVENCIÓN  
IBEROAMERICANA  
DE DERECHOS DE LOS JÓVENES

2. Não será aceite nenhuma reserva incompatível com a matéria e com o propósito da presente Convenção.

3. Toda a reserva poderá ser retirada em qualquer momento através de uma notificação para o efeito dirigida ao Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de Juventude, que informará todas as Partes. Essa notificação terá efeito à data da sua recepção pelo Secretario/a Geral.

Artigo 43. Denúncia da Convenção.

Qualquer uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário/a General da Organização Ibero-americana de Juventude. A denúncia terá efeito um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretario/a Geral.

Artigo 44. Designação do Depositário

É designado depositário da presente Convenção, cujos textos em castelhano e em português são igualmente autênticos, o Secretario/a Geral da Organização Ibero-americana de juventude.

Em testemunho de que, os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para tal pelos seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

-----

Dando fé do qual, subscreve a presente Acta, o Secretário Geral da Organização Iberoamericana da Juventude, exercendo a.i. as funções de Presidente da Mesa Directiva, o Excelentíssimo Sr. Eugenio Ravinet Muñoz, inserindo imediatamente as assinaturas dos Senhores Representantes dos Estados Negociadores acreditados na Convenção.

O Secretário Geral  
da Organização Iberoamericana de Juventude

Excmo. Sr. Eugenio Ravinet.